

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/DG

Ofício n.º: **273/20**

Data: 17-07-2020

À Exma.

Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projeto de Lei nº 414/XIV (BE). Densifica o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento clarificando a sua aplicação nas situações de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação ou limpeza (16ª alteração do Código do Trabalho). (Separata nº 23, DAR, de 18 de junho de 2020).**

Exmos. Senhores,

Este Projeto tem como objetivo equiparar a adjudicação do fornecimento de determinados serviços, por concurso público ou outro meio de seleção, a uma transmissão de empresa ou estabelecimento, sujeitando-a ao regime previsto nos artigos 285º e seguintes do Código do Trabalho, em particular no que respeita à manutenção dos direitos dos trabalhadores.

Embora reconhecendo que a sucessão de entidades adjudicatárias para fornecimento dos mesmos serviços na mesma entidade adjudicante coloca problemas graves no que toca aos direitos dos trabalhadores, o SITAVA considera que esta não é a melhor solução para estes casos, porquanto a adjudicação do fornecimento de serviços não cabe claramente no conceito de transmissão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de uma empresa ou estabelecimento, contida quer na Directiva 2001/23/CE, do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores, em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, quer na nossa lei laboral, mormente no Código do Trabalho.

De facto, no regime da transmissão de empresa ou estabelecimento exige-se sempre e necessariamente que haja a transmissão da titularidade de uma empresa ou estabelecimento, ou de parte de uma empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, o que significa que todo o regime é construído a partir desta transmissão da titularidade da empresa para outrem – ainda que temporariamente, como sucede no caso da concessão de exploração – transmissão esta que implica igualmente a transmissão da posição do empregador nos contratos de trabalho.

Ora na adjudicação do fornecimento de um serviço, nomeadamente quando o fornecimento desse serviço estava adjudicado a uma determinada empresa e, por força de nova seleção, é adjudicado a uma outra empresa, não se verifica qualquer transmissão de titularidade, nem de uma empresa, nem de uma concessão de exploração – simplesmente, um serviço que era prestado por uma empresa, passa a ser prestado por outra, sem que entre estas empresas, a

anterior prestadora e a nova prestadora, exista qualquer relação contratual, através da qual se processe qualquer transferência de titularidade, semelhante à que é exigida no regime da transmissão de empresas.

No fundo, o que se pretende com esta equiparação é que haja uma transmissão da posição do empregador nos contratos de trabalho, mas sem o suporte jurídico da transmissão da titularidade da empresa para a qual os trabalhadores prestavam a sua atividade, o que pode ter efeitos perversos e abrir a porta a cedências ilícitas de trabalhadores, ou seja à possibilidade de uma qualquer empresa, a seu bel prazer, transferir trabalhadores para outra empresa, sem o acordo destes, invocando o regime da transmissão de empresas ou estabelecimentos. Ou seja, agindo, afinal, precisamente da forma referida pelo Juiz Conselheiro Júlio Gomes, tal como citado na exposição de motivos deste Projeto de Lei, quando falava em «*fazer das normas sobre transmissão de empresa ou estabelecimento uma utilização que desvirtua por completo um dos seus escopos, a saber, a manutenção dos direitos dos trabalhadores na hipótese de transmissão.*»

Assim, sem deixar de reconhecer as boas intenções subjacentes a este Projeto, assentes na vontade de resolver de forma expedita um problema grave que aflige os trabalhadores envolvidos nas sucessivas adjudicações de fornecimento de serviços, o SITAVA discorda da proposta apresentada, na medida em que se mostra suscetível de criar novos problemas, ao potenciar a utilização perversa do regime da transmissão de empresas.

Salientamos, por fim, que em nosso entender os problemas laborais suscitados no âmbito da adjudicação do fornecimento de serviços decorrem em primeiro lugar das práticas de outsourcing ou externalização de serviços adotadas pela maioria das empresas e dos serviços e entidades públicas que, em lugar de contratarem diretamente trabalhadores para o desempenho de um conjunto cada vez mais alargado de funções permanentes, recorrem à contratação de empresas prestadoras de serviços, a fim de aliviarem as suas próprias responsabilidades laborais e sociais à custa dos direitos e interesses dos trabalhadores, fomentando deste modo a precariedade do emprego, os baixos salários e as más condições de trabalho.

Neste contexto, os esforços políticos e legislativos devem, em nosso entender, concentrar-se no combate a estas práticas de externalização de serviços, bem como à precariedade das relações laborais e à desvalorização dos direitos dos trabalhadores.

Por outro lado, para melhorar a situação de todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores envolvidos nas adjudicações sucessivas de fornecimento de serviços a entidades públicas e privadas, é necessário fortalecer a contratação coletiva, libertando-a dos entraves colocados pelas normas que a condicionam e enfraquecem, nomeadamente mediante a revogação do regime da caducidade e sobrevigência das convenções coletivas e a reposição plena do princípio do tratamento mais favorável.



José Sousa
(Secretário-Geral)